



2	8.358.897,5110	394.383,0000	134°00'09"	79,484
3	8.358.842,2940	394.440,1740	180°36'56"	2,048
4	8.358.840,2460	394.440,1520	218°16'08"	41,983
5	8.358.807,2850	394.414,1500	218°30'07"	16,595
6	8.358.794,2980	394.403,8190	218°56'07"	30,988
7	8.358.770,1940	394.384,3450	219°25'48"	29,498
8	8.358.747,4100	394.365,6100	227°02'29"	19,712
9	8.358.733,9770	394.351,1840	226°31'17"	14,568
10	8.358.723,9530	394.340,6130	228°52'09"	17,761
11	8.358.712,2700	394.327,2350	322°09'10"	88,557
12	8.358.782,1990	394.272,9000	43°13'03"	70,040
13	8.358.833,2410	394.320,8610	43°21'24"	88,400
Perímetro: 501,08m Área Total: 14.535,00m²				

DECRETO Nº 20.641 DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Aprova o Regulamento do Fundo Estadual de Desenvolvimento das Áreas Industriais, Comerciais e de Serviços - FUNEDIC, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 105 da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei nº 14.283, de 18 de dezembro de 2020,

D E C R E T A

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Fundo Estadual de Desenvolvimento das Áreas Industriais, Comerciais e de Serviços - FUNEDIC, que com este se publica.

Art. 2º - Ficam revogados os Decretos nºs 17.300, de 26 de dezembro de 2016, 17.608, de 18 de maio de 2017, e 17.609, de 18 de maio de 2017.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 12 de agosto de 2021.

RUI COSTA
Governador

Carlos Mello
Secretário da Casa Civil em exercício
Nelson Souza Leal
Secretário de Desenvolvimento Econômico

João Leão
Secretário do Planejamento
Manoel Vitorino da Silva Filho
Secretário da Fazenda

Marcus Benício Foltz Cavalcanti
Secretário de Infraestrutura

REGULAMENTO DO FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DAS ÁREAS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS - FUNEDIC**CAPÍTULO I
DO FUNDO E SUA FINALIDADE**

Art. 1º - O Fundo Estadual de Desenvolvimento das Áreas Industriais, Comerciais e de Serviços - FUNEDIC, previsto na Lei nº 14.283, de 18 de dezembro de 2020, será regido pelas disposições deste Regulamento e pela legislação que lhe for aplicável.

Art. 2º - O FUNEDIC, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDE, tem por finalidade, em caráter complementar, prover recursos financeiros voltados às ações de administração das áreas destinadas à instalação de empreendimentos industriais, comerciais ou de serviços.

**CAPÍTULO II
DAS RECEITAS**

Art. 3º - Constituem receitas do FUNEDIC:

I - as decorrentes da arrecadação da taxa prevista no item 9 do Anexo II da Lei nº 11.631, de 30 de dezembro de 2009;

II - as decorrentes de convênios, acordos, ajustes, subvenções, auxílios e doações de organismos públicos ou privados, nacionais e internacionais;

III - as decorrentes de créditos consignados no Orçamento Geral do Estado e de créditos adicionais;

IV - os saldos de exercícios anteriores;

V - o produto de remuneração oriunda de aplicações financeiras com recursos do FUNEDIC;

VI - as decorrentes de indenizações por danos ou extravios de materiais e equipamentos pertencentes ao Fundo;

VII - o produto de alienação de bens, equipamentos e materiais impréstáveis ou em desusos pertencentes ao FUNEDIC;

VIII - as multas aplicadas por infrações legalmente previstas;

IX - outras receitas eventuais.

§ 1º - Os rendimentos resultantes de aplicações financeiras dos recursos do FUNEDIC terão a mesma destinação e vinculação dos recursos originários.

§ 2º - Os recursos destinados ao FUNEDIC serão inteiramente recolhidos em conta única e específica, aberta em instituição financeira autorizada pelo Poder Executivo.

§ 3º - As receitas previstas no item 9 do Anexo II da Lei nº 11.631, de 30 de dezembro de 2009, seus respectivos saldos de exercícios anteriores e o correspondente produto de remuneração oriundo de aplicações financeiras, serão destinados ao custeio dos serviços prestados nos Distritos Industriais de que provieram, englobando a execução, a manutenção, a conservação e a gestão da infraestrutura e do funcionamento destes.

§ 4º - As hipóteses de incidência e de isenção da taxa prevista no inciso I do caput deste artigo são as definidas na Lei nº 11.631, de 30 de dezembro de 2009.

**CAPÍTULO III
DA GESTÃO FINANCEIRA DO FUNDO**

Art. 4º - A SDE é a gestora orçamentária do FUNEDIC, cabendo-lhe a execução financeira e contábil, a prestação de contas de seus recursos financeiros, bem como outras responsabilidades inerentes ao Fundo.

§ 1º - As demonstrações financeiras e contábeis deverão ser apresentadas ao Conselho Deliberativo do FUNEDIC.

§ 2º - O Plano de Aplicação dos recursos do FUNEDIC será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

**CAPÍTULO IV
DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNEDIC**

Art. 5º - O Conselho Deliberativo do FUNEDIC tem por finalidade fiscalizar e supervisionar as contas do Fundo.

Art. 6º - O Conselho Deliberativo do FUNEDIC tem a seguinte composição:

I - o Secretário de Desenvolvimento Econômico, que o presidirá;

II - o Superintendente da Superintendência de Gestão Patrimonial para o Desenvolvimento Produtivo - SUDEP;

III - 01 (um) representante da Secretaria do Planejamento - SEPLAN;

IV - 01 (um) representante da Secretaria da Fazenda - SEFAZ;

V - 01 (um) representante da Secretaria de Infraestrutura - SEINFRA;

VI - 01 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado da Bahia - FIEB;

VII - 01 (um) representante da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado da Bahia - FECOMÉRCIO;

VIII - 02 (dois) representantes das entidades associativas das pessoas jurídicas localizadas nas áreas dos distritos industriais do Estado da Bahia geridos pela SDE.



§ 1º - Os membros titulares e respectivos suplentes do Conselho Deliberativo do FUNEDIC serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo e tomarão posse na primeira reunião do Colegiado após a nomeação.

§ 2º - Os membros do Conselho Deliberativo do FUNEDIC exercerão mandato de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) única recondução, para mandato consecutivo, por igual período.

§ 3º - O Regimento Interno do Conselho Deliberativo do FUNEDIC, por ele aprovado e homologado por ato do Governador do Estado, fixará as normas para seu funcionamento.

Art. 7º - Compete ao Conselho Deliberativo do FUNEDIC:

I - apreciar e aprovar o Plano Anual de Aplicação dos recursos do FUNEDIC;

II - fixar prioridades para os projetos e atividades a serem custeados com recursos do FUNEDIC, observado o seu Plano Anual de Aplicação;

III - acompanhar o cronograma financeiro da receita e despesa, bem como a execução orçamentária e financeira do FUNEDIC;

IV - supervisionar, em articulação com os órgãos e unidades responsáveis, a execução dos projetos e atividades custeados com recursos do FUNEDIC;

V - indicar a suspensão do desembolso de recursos do FUNEDIC, na hipótese de serem constatadas irregularidades na sua aplicação, desde que devidamente fundamentada;

VI - expedir normas e instruções complementares, com vistas a disciplinar a aplicação dos recursos;

VII - propor medidas que aprimorem as ações de administração das áreas destinadas à instalação de empreendimentos industriais, comerciais ou de serviços, a serem custeados com recursos do FUNEDIC;

VIII - aprovar o seu Regimento Interno e promover suas alterações, observado o quórum de maioria absoluta;

IX - exercer outras atividades correlatas.

Art. 8º - O Conselho Deliberativo do FUNEDIC contará com uma Secretaria Executiva, a ser exercida por servidores designados pela SDE, que desempenhará as seguintes atividades:

I - prestar apoio administrativo ao Conselho Deliberativo do FUNEDIC, organizando e acompanhando as atividades necessárias ao seu funcionamento;

II - sistematizar informações que subsidiem o Conselho Deliberativo do FUNEDIC a exercer plenamente as suas competências;

III - acompanhar o cumprimento das decisões do Conselho Deliberativo do FUNEDIC;

IV - exercer outras atividades correlatas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - Caberá à SUDEP analisar projetos de manutenção, conservação e gestão da infraestrutura nas áreas industriais, comerciais ou de serviços a serem custeados com recursos do FUNEDIC, bem como fiscalizar a sua execução.

Art. 10 - O FUNEDIC é dotado de escrituração contábil, segundo os padrões e normas estabelecidas na legislação estadual pertinente, de modo a evidenciar suas operações e permitir o exercício das funções de controle e avaliação dos resultados obtidos.

§ 1º - A Secretaria da Fazenda - SEFAZ fará o repasse dos recursos financeiros ao FUNEDIC, mediante solicitação da SDE, obedecido o cronograma de desembolso estabelecido.

§ 2º - A aplicação dos recursos e prestação de contas do FUNEDIC serão submetidas à apreciação e julgamento dos órgãos competentes, nos prazos e na forma da legislação pertinente.

§ 3º - O saldo positivo do FUNEDIC apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

§ 4º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, apropriação e apuração dos custos dos serviços e análise dos resultados obtidos, observados os padrões e as normas estabelecidos na legislação específica.

Art. 11 - A SDE, por meio das unidades competentes, remeterá relatórios trimestral e anual sobre as aplicações do Fundo, ao Presidente do Conselho Deliberativo e à respectiva Secretaria Executiva.

Art. 12 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

DECRETOS SIMPLES

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista dos elementos constantes do Processo SEI nº 012.9657.2021.0033302-18,

R E S O L V E

tornar sem efeito, a partir da data de sua edição, o ato que promoveu o Investigador de Polícia Civil **GENERICIO FERNANDO DO NASCIMENTO ALMEIDA**, matrícula nº 20.346.206, da Classe II para Classe I, publicado no Diário Oficial do Estado de 12.08.2020.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 12 de agosto de 2021.

RUI COSTA
Governador

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista dos elementos constantes do Processo SEI nº 012.9657.2021.0032331-07,

R E S O L V E

tornar sem efeito, a partir da data de sua edição, a promoção, por merecimento, do Delegado de Polícia Civil **EUVALDO COSTA DOS SANTOS**, matrícula nº 20.441.926, da Classe I para a Classe Especial, publicada no Diário Oficial do Estado de 17.03.2021.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 12 de agosto de 2021.

RUI COSTA
Governador

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, à vista dos demais elementos constantes do Processo SEI nº 012.9657.2021.0016033-06,

R E S O L V E

considerar promovida, pelo critério de merecimento, com efeitos funcionais e financeiros retroativos a 16.03.2021, da Classe I para Classe Especial, a Investigadora de Polícia Civil, **MIRIAN OLIVEIRA SANTOS**, matrícula nº 20.363.347, da lotação da Polícia Civil da Bahia, da estrutura da Secretaria da Segurança Pública, de acordo com as disposições contidas nos arts. 65 a 71, todos da Lei nº 11.370, de 04 de fevereiro de 2009, regulamentados pelo Decreto nº 17.972, de 11 de outubro de 2017.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 12 de agosto de 2021.

RUI COSTA
Governador

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E

considerar exonerada, a pedido, com efeito a partir de 15.07.2021, **LUMENA SOUZA XAVIER** do cargo de Coordenador II, símbolo DAS-3, da Central de Aquisições e Contratações, da Secretaria da Saúde.

exonerar, a pedido, **NATASHA HILA NUNES SILVA** do cargo de Coordenador III, símbolo DAI-4, do Hospital Geral Roberto Santos, da Secretaria da Saúde.

nomear **NATASHA HILA NUNES SILVA** para o cargo de Coordenador II, símbolo DAS-3, da Central de Aquisições e Contratações, da Secretaria da Saúde.

nomear **FERNANDA MANUELA ALVES CARVALHO NOBRE** para o cargo de Coordenador III, símbolo DAI-4, do Hospital Geral Roberto Santos, da Secretaria da Saúde.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 12 de agosto de 2021.

RUI COSTA
Governador

DESPACHOS

DESPACHOS DO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO Em 12/08/2021

Processo SEI nº 043.4075.2021.0009425-43

Origem: Secretaria da Administração

Objeto: Resolução COPE nº 270/2021

Interessada: Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - CONDER/SEDUR

Despacho: Autorizo.